



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0398/2023

**“Altera a Lei nº 5.704, de 1980, que ‘Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências’.”**

**Autor:** Deputado Nilso Berlanda

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei autuado sob o nº 0398/2023, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que almeja alterar a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação, e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, para incluir as associações de municípios e os consórcios públicos municipais no rol previsto no art. 7º, parágrafo único, daquela Lei.

Com o propósito de contextualizar e facilitar a compreensão da matéria, transcrevo trechos da justificativa do Autor, nos seguintes termos:

A finalidade da proposição legislativa que ora se apresenta na forma de Projeto de Lei, é alterar a Lei nº 5.704, de 28 de maio de 1980, para incluir as associações de municípios e os consórcios públicos municipais, no rol das entidades autorizadas à concessão de uso de imóveis do Estado, com dispensa de abertura de processo de concorrência.

A iniciativa parlamentar está fundamentada no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual que autoriza os membros da Assembleia Legislativa a iniciar processo legislativo que disponha sobre matéria não relacionada na competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, a Constituição Estadual expressa no art. 39, IX, que a Assembleia Legislativa tem atribuição de competência para dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, inclusive aquelas referentes a aquisição, administração, alienação, arrendamento e cessão de bens imóveis do Estado.



No caso, a Lei nº 5.704, de 1980, contém normas que regulam a aquisição de bens imóveis pelo Estado, por compra, doação ou permuta, assim como a alienação de bens dominicais e a concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita.

E, no tocante à concessão de uso de bens imóveis, o art. 7º da mencionada lei faculta ao Chefe do Poder Executivo a dispensa de abertura de processo de concorrência nas hipóteses de destinação do imóvel para uso de **(i)** entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública, **(ii)** de Fundação instituída pelo Poder Público, **(iii)** ou de entidade concessionária de serviço público, *in verbis*:

Lei nº 5.704, de 1980 (...)

Art. 7º A concessão de uso de bens imóveis do Estado, remunerada ou gratuita, depende de justificativa, decreto autorizativo e concorrência pública.

Parágrafo único. O Governador poderá dispensar a concorrência na concessão para:

- I - entidade educacional, cultural ou de fins sociais declarada de utilidade pública;
- II - Fundação instituída pelo Poder Público;
- III - entidade concessionária de serviço público. **(grifei)** (...)

Com efeito, as associações de municípios e os consórcios públicos municipais têm forte atuação na defesa dos interesses públicos dos municípios, e com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passaram à condição de ente federativo, com autonomia para atender demandas relacionadas a interesse local, em situação similar aos Estados Federados, ao Distrito Federal e à União.

No que se refere aos consórcios públicos, sua constituição como associação pública foi autorizada por meio da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos casos de contratação de consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum.

Por sua vez, as associações de municípios são constituídas com fundamento na Lei Estadual nº 18.254, de 11 de novembro de 2021, com atuação na defesa de interesses gerais dos municípios, sendo mantidas por contribuição financeira prevista na lei orçamentária anual de cada município, na condição de associado, e controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado.

De acordo com o art. 41, VI, do Código Civil, com a nova redação da Lei 11.107, de 2005, as associações públicas passaram a ser classificadas como pessoas jurídicas de



direito público interno.

Nesse contexto, fica evidente que as entidades constituídas na forma de associações de municípios e consórcios públicos estão revestidas de *status* público que lhes dá a condição de obter a prerrogativa para participar de processo de concessão de uso de bens imóveis do Estado, com dispensa de concorrência, nos critérios de conveniência e oportunidade justificados pelo Governador do Estado.

[...]

A proposição em pauta foi aprovada, unanimemente, na Comissão de Constituição e Justiça, com base no Relatório e Voto exarado pelo Deputado Camilo Martins, na Reunião ocorrida no dia 7 de novembro de 2023 (pp. 7 a 11).

A matéria foi, então, distribuída à Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado Relator, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II – VOTO

Inicialmente reitera-se que o tema principal desta proposta legislativa é incluir as associações de municípios e os consórcios públicos municipais no rol previsto no art. 7º, parágrafo único, da Lei nº 5.704, de 1980, o qual estabelece a dispensa da concorrência para cessão de uso de bens imóveis do Estado.

Assim, considerando superada a análise da juridicidade da matéria, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, passo ao exame dos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, c/c 144, II, ou seja, quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias relativas à proposição em escopo.



Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, aparentemente, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa do Estado.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II<sup>1</sup>, 144, II<sup>2</sup>, e 209, II<sup>3</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **APROVAÇÃO** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0398/2023**.

Sala da Comissão,

Deputado Lucas Neves  
Relator

---

<sup>1</sup> Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II – aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

<sup>2</sup> Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II – por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

<sup>3</sup> Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II – em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;